



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006045/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.364 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria Compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO EM DECORRÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSTERIOR. CONEXÃO PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE. IMPERIOSIDADE DO MESMO DESFECHO. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO. PROCEDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Nas compensações em que se utiliza crédito oriundo de saldo negativo que foi objeto de recomposição reductiva em razão de lançamento de ofício, procedido posteriormente à transmissão da DCOMP, a sua homologação resta diretamente dependente do desfecho da Autuação lavrada.

Sob pena de anacronismo jurisdicional e incongruência lógica, uma vez cancelado o lançamento de ofício, deve-se promover a homologação das compensações pretendidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli,

Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 11-24.930, sessão de 18 de dezembro de 2008, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, mantendo a decisão de HOMOLOGAR PARCIALMENTE A COMPENSAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Por bem sintetizar o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, constante do Acórdão ao norte mencionado, completando-o ao final:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação —Dcomp (fls.18/63), abaixo discriminadas, por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2001 — situação especial (período de 01/01 a 31/07/2001), no montante de R\$ 13.779.628,73 (valor originário constante da sua DIPJ Retificadora- Situação Especial (período de 01/01 a 31/07/2001) entregue em 27/10/2006).

Per/Decomp (4 últimos números)	Data de transmissão	Débitos Declarados na PER/DCOMP			
		Trib./Contr.	Código	Per. Apuração	Valor Compensado (R\$)
9740	20/03/2007	COFINS	5856	Nov/2004	1.059.560,67
4715	31/12/2004	IRRF	5706	2º s/12/2004	594.537,03
0058	30/12/2004	Multa Isolada	6380	Dez/2004	3.853,43
7423	13/01/2005	COFINS	5856	Dez/2004	2.383.275,67
0007	13/04/2006	PIS	6912	Mar/2006	2.563.221,27
4638	13/04/2006	COFINS	5856	Mar/2006	3.998.614,09
Total					10.603.062,16

De acordo com o Relatório de Informação Fiscal (fls.10/14), propôs-se a homologação parcial da compensação, ante o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$8.678.039,85, inferior ao informado nas Declarações de Compensação. Aprovando o citado parecer, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife exarou o Despacho Decisório de fl. 196, através do qual resolveu HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação até o limite do crédito reconhecido, no valor originário de R\$ 8.678.039,85, adiante especificado.

Per/Decomp (4 últimos números)	Data de transmissão	Débitos Declarados na PER/DCOMP			
		Trib./Contr.	Código	Per. Apuração	Valor Admitido p/ Compensar (R\$) Atualizado
9740	20/03/2007	COFINS	5856	Nov/2004	1.059.560,67

Per/Decomp (4 últimos números)	Data de transmissão	Débitos Declarados na PER/DCOMP			
		Trib./Contr.	Código	Per. Apuração	Valor Admitido p/ Compensar (R\$) Atualizado
4715	31/12/2004	IRRF	5706	2ª s/12/2004	594.537,03
0058	30/12/2004	Multa Isolada	6380	Dez/2004	3.853,43
7423	13/01/2005	COFINS	5856	Dez/2004	2.383.275,67
0007	13/04/2006	PIS	6912	Mar/2006	2.563.221,27
4638	13/04/2006	COFINS	5856	Mar/2006	1.231.121,10
Total					7.835.569,17

A divergência encontrada entre o valor do crédito declarado pela interessada e o valor apurado pela fiscalização decorreu de uma exclusão indevida do lucro líquido referente à "Receita para Recomposição Tarifária" de R\$ 20.406.355,53, quando tal receita não se encontrava contabilizada de forma a compor o lucro líquido do respectivo período. Tal fato ensejou o lançamento de Auto de Infração específico.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 200/206), alegando, em síntese, que a suposta infração detectada pela fiscalização, a qual alterou o resultado do IRPJ constitui o processo de nº 196476.010151/2007-83 que se encontra em litígio, desta feita, o presente processo deverá aguar -dar a decisão definitiva do citado processo por estar estritamente relacionado com o mesmo.

A interessada também traz seus argumentos de defesa acerca da infração detectada relativa ao reconhecimento e oferecimento à tributação da receita de recomposição tarifária, que compõe o litígio do processo nº 19647.010151/2007-83.

Do pedido.

A impugnante requer que seja julgada a presente impugnação conjuntamente com a impugnação apresentada no

processo nº 19647.010151/2007-83, e em caso contrário que este processo seja sobrestado com fulcro no art. 265, inciso IV do CPC até o desfecho do citado processo.

Requer ainda que, caso entendimento for no sentido de a presente lide ser julgada independentemente do processo nº 19647.010151/2007-83, seja analisado o mérito alegado e reformada a decisão recorrida.

Novos argumentos anexados.

A impugnante trouxe aos autos, em 26/09/2008, novos argumentos de defesa relativos à decisão de Primeira Instância proferida nos autos do processo nº 19647.010151/2007-83, anexados ao presente processo em 15/12/2008 às fls. 410 a 412.

A DRJ/Recife, por meio do Acórdão ao norte identificado, indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve a decisão consubstanciada no despacho decisório de e-fls. 206/207, sob os seguintes argumentos:

Conforme relatado, este processo se refere ao pedido de compensação de crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ apurado pela contribuinte relativo ao exercício de 2001 — situação especial (período de 01/01 a 31/07/2001).

Ocorre que, antes que fosse apreciada a pretendida compensação, a contribuinte foi alvo de fiscalização promovida pela Delegacia da Receita Federal em Recife, no período em questão, ensejando lançamento de auto de infração formalizado no Processo nº 19647.010151/2007-83, no qual foi verificada uma exclusão indevida do lucro líquido referente à "Receita para Recomposição Tarifária" de R\$ 20.406.355,53, quando tal receita não se encontrava contabilizada de forma a compor o lucro líquido do respectivo período, ensejando na redução do saldo negativo do IRPJ de R\$ 13.779.628,73, para R\$ R\$8.678.039,85.

O citado auto de infração, constante do processo nº 19647.010151/2007-83, foi objeto de julgamento pela 5ª Turma de Julgamento desta DRJ-Recife, através do Acórdão nº 11-23.277 de 30/06/2008, o qual acatou as alegações da impugnante restaurando os saldos negativos declarados pela contribuinte relativo ao período em questão, consoante trecho do Acórdão transcrito a seguir: (...)

(...)

No entanto, o Acórdão acima citado foi objeto de Recurso de Ofício tendo em vista que o crédito tributário exonerado excedeu ao limite de alçada previsto na Portaria MF n.º 3, de 03/01/2008, portanto, o crédito restaurado pela citada decisão de 1ª instância ainda não pode ser considerado líquido e certo pois se encontra aguardando a análise do Recurso de Ofício por parte do 1º Conselho de Contribuintes, onde se encontra o processo desde 12/11/2008, consoante consulta anexa às fls. 407/408.

Diante do acima exposto, há de ser mantida a decisão denegatória do crédito suplicado. Isto porque, à época do despacho, já fora lavrado o auto de infração, tendo-se então a

circunstância de que, naquele momento, como, agora, inexistiam créditos líquidos e certos a amparar a compensação pleiteada, em face do 4u.e se tinham por não atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (...)

(...)

A argüição da impugnante no sentido de que a decisão proferida neste processo deveria aguardar o trâmite do processo supracitado, de nº 19647.010151/2007-83, queda desamparada. Primeiro, porque não há, na legislação de regência, previsão para o rito pretendido. Segundo, porque, já a partir do despacho exarado pela Delegacia da Receita Federal em Receita, tem-se a circunstância de que os créditos lá postulados careciam dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não poderiam, à luz do art. 170 do Código Tributário Nacional, ser utilizados na compensação de débitos neste ou em qualquer processo. O rito processual cabível é o constante na Lei nº 9.430/96 (artigos 73 e 74), não cabendo a suspensão do processo nos termos do art.265 do CPC citado pela interessada.

Diante da decisão de primeira instância, foi oposto o Recurso Voluntário (e-fls. 479 e seguintes).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Em face da tempestividade verificada e presentes os demais pressupostos de admissibilidade passo a apreciar o recurso voluntário interposto.

A contribuinte efetuou compensação tributária de débitos, conforme DCOMPs objeto dos autos, utilizando saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 — situação especial (período de 01/01 a 31/07/2001), valor original apurado de R\$ 13.779.628,73, informado na DIPJ 2001, Ficha 12 A, e-fls. 114.

Na sequência, em 25/09/2007, a contribuinte foi autuada quanto ao ano-calendário 2001, período de 01/01/2001 a 31/07/2001, e o saldo negativo de IRPJ de R\$ 13.779.628,73 foi revertido para saldo de IRPJ a pagar de R\$ 5.101.588,87, conforme autos do Processo conexo nº 19647.010151/2007-83, em face da infração abaixo imputada:

001 - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL (RECEITA DE
RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA)

Redução indevida do Lucro Real em virtude da exclusão do lucro líquido de valores não autorizados pela legislação do Imposto de Renda, conforme está detalhadamente narrado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, que é parte integrante do presente Auto de Infração como se aqui transcrito fosse.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/07/2001	R\$ 20.406.355,53	75,00

Abaixo, trago a colação, o "Demonstrativo de Apuração" de IRPJ do período de 01/01/2001 a 31/07/2001 constante do Auto de Infração do processo conexo nº 19647.010151/2007-83:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO				
Imposto de Renda Pessoa Jurídica				
Lucro Real				
Contribuinte				
CNPJ		Período-Base		
10.835.932/0001-08		01/01/2001 a 31/07/2001		
Razão Social				
COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO				
Infrações Apuradas				
Multa (%)	Moeda	Valor Tributável	Alíquota (%)	Imp. Apurado (R\$)
75,00	R\$	20.406.355,53	15,00	3.060.953,32
Cálculo do Imposto Adicional				
Valor Decl. (R\$)				
Multa (%)	Val. Apurado (R\$)	Base Tributável	Alíquota (%)	Imp. Adic. Dev (R\$)
4.961.340,98				
75,00	20.406.355,53	20.406.355,53	10,00	2.040.635,55
Imposto Total Devido em R\$ por Percentual de Multa				
Multa (%)	Espécie de Imposto	Imposto em (R\$)		
75,00	Sobre Infrações	3.060.953,32		
	Adic. Demais Infrações	2.040.635,55		
Total Devido				5.101.588,87

Por sua vez, conforme relatado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife exarou o Despacho Decisório de e-fls. 206, através do qual resolveu HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação até o limite do crédito reconhecido, no valor originário de R\$ 8.678.039,85

A lide objeto do Processo nº 19647.010151/2007-83, que trata da exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real de receita de recomposição tarifária (RTE), que implicou reversão do saldo negativo da IRPJ do ano-calendário 2001, período de 01/01/2001 a 31/07/2001 de R\$ 13.779.628,73 para saldo de IRPJ a pagar de R\$ 5.101.588,87, restou com decisão definitiva, irreformável, na instância administrativa, com o advento do Acórdão nº 1201-00.689 desta Turma, sessão de 08 de maio de 2012 (fls. 2.077 e seguintes do processo conexo nº 19647.010151/2007-83), que negou provimento ao recurso de ofício da DRJ que cancelou essa exigência do auto de infração.

Posto isso, claramente as razões para a negativa ao crédito integral utilizado pela Contribuinte nas DCOMPs objetos deste feito restam totalmente afastadas, mostrando-se improcedente a recomposição do saldo negativo promovida pelo Fisco, prevalecendo os cálculos efetivamente registrados e declarados pela Empresa, não havendo mais qualquer óbice à sua pretensão compensatória.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito adicional ao crédito no valor de R\$ 5.101.588,87, homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães